



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13899.001213/2005-56
Recurso nº 156.467 Voluntário
Matéria IRPJ- CSLL- ano-calendário de 2001
Acórdão nº 101-96.926
Sessão de 18 de setembro de 2008
Recorrente Not Boi Comércio de Carnes Ltda
Recorrida 2ª Turma/DRJ em Campinas - SP.

ASSUNTO: Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Ano-calendário: 2001

Ementa: NULIDADE- Não padece de nulidade a decisão que enfrenta todas as matérias levantadas na impugnação e as decide motivadamente. Também não ostenta nenhum vício o lançamento que identifica com perfeição o sujeito passivo, o fato gerador, a matéria tributável e demonstra o cálculo do tributo devido e a penalidade aplicada.

PROVA – PERÍCIA- Considera-se não formulado o pedido de perícia sem apresentação de quesitos e indicação de perito. Além disso, não se justifica a prova pericial quando o fato litigado pode ser provado mediante apresentação de prova documental.

PROVA DOCUMENTAL- A lei processual não prevê reabertura de prazo para apresentação de prova. A prova documental deve ser apresentada com a impugnação e, no caso de impossibilidade de fazê-lo pelos motivos previstos nas alíneas *a*, *b*, e *c* do § 4º art. 16, deve ela acompanhar o requerimento de apresentação posterior dirigido ao julgador.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

15

AR



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara, na presidência da sessão). Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior e Antônio Praga.

Relatório

Contra a empresa Not Boi Comércio de Carnes Ltda foram lavrados, em 13 de dezembro de 2005, autos de infração à legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ - e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Conforme consta do Termo de Verificação e Constatação de fls. 09, foi verificada a falta de recolhimento e de comprovação de diferenças de PIS e COFINS, bem como a apropriação a maior de R\$ 4.696.852,69, a título de Custo de Vendas, reduzindo indevidamente o lucro tributável do ano-calendário de 2001, exercício de 2002, sujeitando o contribuinte ao lançamento de ofício para exigência do crédito tributário, mediante lavratura dos pertinentes Autos de Infração

No item 2 do *Demonstrativo de PIS e COFINS Recolhidos a Menor e Acréscimo Indevido de Custos das Vendas* de fls. 08, constam os valores considerados indevidamente acrescidos ao custo das vendas, que se referem ao movimento da Matriz e filiais do contribuinte, e que foram extraídos pela auditoria do Livro Diário (não registrado) nº 02, fls. 40 e Razão contábil nº 2, fls. 31, 32, 33, 34, 35, 38 e 39, envolvendo a escrituração do período de 2001:

“2- ACRÉSCIMO INDEVIDO AO CUSTO DAS VENDAS DE PARCELAS DE PIS/COFINS

Mês	Valor Contabilizado		Valor Efetivo (devido)		Diferença a maior indedutível do lucro real
	PIS	COFINS	PIS	COFINS	
Fev	42.328,61		42.320,61		8,00



Abr	436.862,32		50.738,32		386.124,00
Mai		1.862.485,56		238.517,25	1.623.968,31
Ago		1.123.932,45		256.534,42	867.398,03
Set	709.895,74		50.313,71		659.582,03
Out		972.872,82		245.098,54	727.774,28
Dez	487.765,17				431.998,04
Total					4.696.852,69

Em impugnação ao lançamento do IRPJ a contribuinte alegou, em síntese, que a descrição dos fatos e enquadramento legal é apenas um rol de datas, valores e percentuais de multas lançadas, sem qualquer detalhamento ou explicitação de critérios nos demonstrativos anexados, e pugnou pela declaração de nulidade do lançamento, por cerceamento de defesa e inépcia. Registrou esperar, caso a autoridade julgadora entenda necessário, possa produzir provas de fatos alegados, inclusive levantamento pericial sobre o extenso período impugnado, juntada de outros documentos e inquirição de testemunhas.

Na impugnação apresentada contra o lançamento da CSLL, além dos argumentos oferecidos na impugnação ao IRPJ, acrescentou que deve ser rejeitada a verificação por “amostragem” informada no auto, que não está contemplado em legalidade estrita.

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Campinas manteve o lançamento, em decisão assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001

Nulidade.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no Art. 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar de nulidade do lançamento em questão.

Cerceamento do Direito de Defesa

Não fica caracterizado cerceamento do direito de defesa quando não se vislumbra, nos autos, que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

Perícia:

Indefere-se o pedido de perícia quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador, bem como quando efetuado em desacordo com pressupostos legais.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ



Data do fato gerador: 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001

Custo/Despesas Indedutíveis - Impostos sobre Vendas

Não são considerados dedutíveis, posto que não integram o custo das mercadorias vendidas, devendo ser adicionados ao lucro líquido para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL, valores referentes às contribuições ao PIS e COFINS contabilizados em montantes superiores aos efetivamente devidos.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001

Custo/Despesas Indedutíveis - Impostos sobre Vendas

Não são considerados dedutíveis, posto que não integram o custo das mercadorias vendidas, devendo ser adicionados ao lucro líquido para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL, valores referentes às contribuições ao PIS e COFINS contabilizados em montantes superiores aos efetivamente devidos.

A correspondência com a intimação da decisão foi recebida em 19 de dezembro de 2006, e a interessada ingressou com recurso em 19 de janeiro de 2007.

Inicialmente, disse estar aguardando a devolução do prazo para recurso, uma vez que, embora da intimação por via postal tivesse constado o acompanhamento de cópia, tal não ocorreu, e a cópia só foi obtida em 08 de janeiro de 2007.

Em seguida, alega nulidade da decisão por falta de motivação, e, ainda, cerceamento de defesa por indeferimento da prova pericial, uma vez que os quesitos e indicação de perito poderiam vir aos autos posteriormente. Finalmente, reitera as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Destaco, inicialmente, que a interessada não traz nenhuma razão de mérito com o escopo de desconstituir o lançamento, restringindo-se a alegar nulidade dos atos processuais e a requerer produção posterior de provas

Como preliminar, diz a Recorrente estar aguardando a devolução do prazo para recurso, por ter obtido a cópia da decisão em 08 de janeiro, a 10 dias do termo final do prazo.



Todavia, decorridos mais de 20 meses da protocolização do recurso, a Recorrente não mais compareceu aos autos, o que, se efetivamente se julgasse prejudicada, deveria ter feito até 07 de fevereiro para apresentar razões aditivas de recurso.

Na seqüência, alega falta de motivação e de adequado embasamento da decisão, sem apontar objetivamente tais defeitos.

Todavia, a decisão recorrida não padece de qualquer vício. A Turma, acompanhando o voto do relator, enfrentou todas as matérias levantadas na impugnação, demonstrou a correção do procedimento fiscal, em que o contribuinte teve amplo acesso às informações relativas às diferenças apuradas pela fiscalização, encontradas na própria escrita contábil e fiscal da contribuinte, bem como várias oportunidades de justificá-las. Demonstrou, também, a perfeita caracterização da efetiva ocorrência do fato gerador, da matéria tributável, da identificação do sujeito passivo. Rejeitadas as preliminares que procuravam invalidar o procedimento e, conseqüentemente, os lançamentos, manteve-os porque nenhuma razão de mérito foi apresentada para desconstituí-los.

As alegações, reiteradas no recurso, de nulidade do lançamento, não merecem prosperar pelas razões já declinadas na decisão recorrida, que subscrevo.

Finalmente, a interessada formula pedido genérico para nova oportunidade para produzir provas, inclusive pericial.

O diploma que rege o processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72) contém regras próprias sobre provas e sobre o momento para sua apresentação, quais sejam:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(...)

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.
(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)



c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)”

No presente caso, além de o pedido ser considerado não formulado, nos termos da lei, a perícia não tem razão de ser.

A perícia só se justifica quando o exame do fato litigioso não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento, dependendo de conhecimentos técnicos especializados, o que não é o caso, pois, tratando-se de glosa de custos, os elementos probatórios poderiam ser facilmente produzidos pela parte, mediante anexação de prova documental.

Quanto ao pedido de nova oportunidade para produzir provas, não obstante tratar-se de prova documental, cujo direito à produção precluiu com a impugnação, não caberia, em hipótese alguma, ato processual de reabertura do prazo, cabendo ao contribuinte, se fosse o caso, apresentar a prova documental acompanhada do requerimento de que trata o § 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Pelo exposto, rejeito as preliminares e, nada tendo sido trazido quanto ao mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 18 de setembro de 2008.


SANDRA MARIA FARONI